



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

PJ n.º 159/2022 – PGM/SS

**P A R E C E R   J U R Í D I C O**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA  
ESPECIALIZADA NA ÁREA JURÍDICA -  
POSSIBILIDADE.

**R E L A T Ó R I O:**

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação de empresa técnica especializada na área jurídica, para acompanhamento de processo e defesa dos interesses do Município de São Simão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em síntese, o relatório.

**F U N D A M E N T A Ç Ã O:**

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra, na decisão de atos e processos administrativos. Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que

**José Jorge Marques Ferraz**  
Procurador Geral



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- PGM – Procuradoria Geral do Município -

solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Assim, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

Como se sabe, a regra trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Para tanto, a Lei nº. 8.666/93, disciplina os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso, respectivamente.

Muito embora a regra para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em

**José Jorge Marques Ferraz**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.599



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídico, realizada por advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por sociedades de advogados (pessoa jurídica).

A contratação direta de advogado, sem licitação, pelas Prefeituras Municipais tem sido objeto de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexistente a singularidade em algumas contratações.

Todavia, a corrente majoritária, apoiada em julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, trata a matéria como pacífica, no sentido de que o Município pode contratar, diretamente, sem licitação, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, assessoria jurídica.

É sobretudo importante assinalar que os procedimentos licitatórios são regulados pela Lei n°. 8.666/93. Assim, é do próprio texto da Lei em causa que se há de buscar a âncora para sustentação desta corrente defendida por renomados administrativistas. A Lei define os casos de dispensa e de

**José Jorge Marques Ferraz**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.599



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

inexigibilidade de licitação, tendo em vista, em primeiro plano, o interesse público, definindo-se interesse público como aquele que concerne à coletividade, de onde possa nascer benefício ou prejuízo em decorrência do ato.

Afirma-se que no caso de contratação de advogado para defesa de interesses em juízo ou fora dele, no exercício específico da profissão, não há necessidade de comprovação da notória especialização, posto que todo advogado já é um profissional especializado. Já para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, ramos de natureza técnica e especialíssima da profissão, há que ser comprovada a notória especialidade.

Considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

**José Jorge Marques Ferreira**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.399



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

Para o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Carlos Alberto Sobral de Souza, "a contratação de advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado."

Com relação ao requisito "confiança", trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence. Vejamos:

**III - Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.**

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Para corroborar a tese da notória especialização trazida, transcreveremos aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, retirado do Recurso Especial nº. 629.257 - TJMG (2004/0016854-4) - STJ.

"A contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma Lei, não há critérios objetivos que permitam

**José Jorge Marques Ferraz**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.599



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

discriminar este ou aquele advogado, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazê-lo, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações de recaiam nas pessoas de A ou B, ainda que possuem especialização. Não se pode confundir notória especialização com notáveis especialistas, como não se pode olvidar que somente ao Prefeito Municipal incumbia julgar se a escolha recaia sobre profissional apto. Ninguém pode substituí-lo neste mister."

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Portanto, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. Mostrou-se exaustivamente que é possível a contratação direta de advogado para a prestação de serviços jurídicos à Administração Pública. Porém, o que se pretende neste tópico é demonstrar que a contratação direta de advogados, ou escritórios jurídicos, para a prestação de assessoria jurídico junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, também é cabível.

Nas assessorias junto aos Tribunais de Contas, enfrenta-se objeto mais específico que a assessoria jurídica que normalmente é prestada pelos contratados. Tal assessoria não se refere a simples execuções de títulos da dívida ativa

**José Jorge Marques Fei...**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.599



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

.. PGM – Procuradoria Geral do Município -

municipal. Trata-se de estudos aprofundados na prestação de contas dos Municípios, fazendo com que sejam identificadas falhas na sua prestação de contas e indicando ao gestor público os caminhos para que tais falhas sejam sanadas, interpondo os competentes recursos.

Muito embora o Município de São Simão-GO seja bem assessorado na área jurídica, falta experiência aos seus assessores e Procuradores para militar junto aos Tribunais de Contas, que possuem procedimentos próprios internos, e que se está em jogo, são as irregularidades das prestações de contas do Chefe do Executivo local.

Assim, trata-se de objeto singular, e os profissionais a serem contratados comprovarão com a documentação a ser juntada, sua notoriedade.

Assim, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, de advogados ou escritórios jurídicos para a prestação de assessoria aos Municípios. Não incorrerá o gestor público em crime de improbidade administrativa.

### C O N C L U S ã O:

Ante os fatos, informações e argumentos acima expostos e em anexo, este Procurador do Município, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** contratação de empresa técnica especializada na área jurídica, para acompanhamento de processo e defesa dos

**José Jorge Marques Ferraz**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.599



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

interesses do Município de São Simão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o Parecer.

S. m. j.

P.G.M., São Simão, Goiás, 13 de JULHO de 2022.

**José Jorge Marques Ferraz**  
Procurador Geral  
OAB/GO 13.599

**JOSÉ JORGE MARQUES FERRAZ**  
Procurador-Geral do Município de São Simão-GO  
OAB/GO 13599